



**ACTA DA 22ª REUNIÃO DO PLENÁRIO
DO CONSELHO DISTRITAL DE LISBOA
DA ORDEM DOS ADVOGADOS**

Aos 18 de Março de 2009 reuniram, junto da Delegação da Ordem dos Advogados da Comarca de Vila Franca de Xira, os seguintes Membros: Presidente, Dr. Carlos Pinto de Abreu; Vice-Presidentes Drs. Helena C. Tomaz, Jaime Medeiros e Rogério Paulo Moura; o Vogal-Tesoureiro Dr. Miguel Matias; os Vogais Drs. Ângela Cruz, António Neves Laranjeira, Francisco Ferreira da Silva, José António Covas, José Monterroso, Luís Silva, Maria Ascensão Rocha, Maria da Conceição Botas, Mendonça Rodrigues.

Esteve presente a Secretária-Geral, Dra. Ana Dias.

A Vogal-Secretária, Dra. Maria António Ambrósio, e os Vogais Drs. A. Jaime Martins, João Duarte Dias, Jorge Cardoso, Maria de Lurdes Trigo, Rita Cruz e Vasco Marques Correia, justificaram as suas ausências por motivos profissionais.

Estiveram, também, presentes as Delegações de Bombarral, Cadaval, Cascais, Loures, Mafra, Moita, Rio Maior, Seixal, Sesimbra, Sintra, Torres Vedras e Vila Franca de Xira representadas, respectivamente, pelo Vogal Dr. João Pedro Pascoal, pela Presidente Dra. Teresinha Heliodoro e Vogal Dra. Dília Isidoro, pelo Presidente Dr. Filipe Pimenta e Vogal Dra. Marta Lourenço, pelo Presidente Dr. Pedro Cabeça, pela Presidente Dra. Quitéria da Luz e Vogal Dra. Cristina Lino Neto, pela Presidente Dra. Ana Mendes Carvalho, pelo Vogal Dr. Valadas Rodrigues, pelo Vogal Dr. Francisco Leitão, pela Vogal Dra. Conceição José, pelo Presidente Dr. Rui Tavares, pela Presidente Dra. Mariana Marques dos Santos e Vogal Dr. Jacinto Carlos da Conceição e pelo Presidente Dr. Pinto Paiva e Vogais Dras. Raquel Pereira e Vanda Simões.



A ordem dos trabalhos é a seguinte:

- 1 - Ratificação do parecer sobre a questão da incidência, ou não, de Imposto de Selo nas procurações passadas pelos constituintes aos seus advogados;*
- 2 -Apreciação e votação do parecer sobre incompatibilidade entre o exercício da advocacia e as funções de presidente da direcção duma associação privada sem fins lucrativos, a denominar “Centro de Arbitragem em Matéria Administrativa”, que tem por objecto a resolução de litígios emergentes de contratos e de relações jurídicas de emprego público, através de informação, mediação, conciliação ou arbitragem;*
- 3 - Apreciação e votação de pareceres sobre as seguintes temáticas: sigilo profissional, contratos de comissão com entidades bancárias e competência do Advogado Estagiário;*
- 4 - Tomada de posição sobre as alterações do Estatuto do Ministério Público;*
- 5 - Disponibilização ou não no site das Delegações das listas com a identificação e contactos profissionais dos Advogados com a inscrição em vigor na Comarca;*
- 6 - Ratificação da nomeação das duas Delegações que integram o Comissariado da VII Convenção das Delegações da Ordem dos Advogados;*
- 7 - Marcação da data para a convocação de Assembleia-Geral Distrital Extraordinária para discussão de questões relacionadas com as garantias do exercício da profissão e com a actividade do legislador: protecção do sigilo profissional e regulamento das custas judiciais;*
- 8 - Informações.*



Antes de entrar na análise dos pontos da ordem dos trabalhos, pelo Senhor Presidente foi expressa uma palavra de agradecimento à Delegação de Vila Franca de Xira, enquanto Delegação anfitriã, que acolheu pronta e entusiasticamente o plenário conjunto do CDL e das Delegações da sua área geográfica, facto que é de relevar enquanto manifestação de estreita colaboração e de saudável cooperação entre os Órgãos da Ordem dos Advogados.

Ponto 1 – Neste âmbito, foi referido pelo Senhor Presidente que atentas as diversas questões suscitadas na sequência da entrada em vigor da Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, relativamente aos actos e contratos sujeitos a imposto do selo, em especial, as procurações forenses emitidas para a prática de actos que envolvam o exercício do patrocínio judiciário, foi difundido pelo Conselho Distrital de Lisboa o Parecer sobre o Imposto do Selo, que se encontra distribuído pelos presentes, da autoria do Professor Doutor Vasco Branco Guimarães, relativamente a quem se consigna em acta um justo e vivo agradecimento.

Ainda no uso da palavra, o Senhor Presidente informou que na sequência do envio do referido parecer, muitos Colegas fizeram chegar ao CDL diversas questões e dúvidas de carácter essencialmente prático e, simultaneamente, de inquestionável interesse para o exercício da profissão, e que face a esse acervo de questões as mesmas haviam sido coligidas, com o objectivo de as respostas e esclarecimentos correspondentes serem integradas no parecer inicial, trabalho esse que se encontra em fase de elaboração, o qual, logo que esteja concluído, será objecto de deliberação pelo plenário do CDL tendo em vista a sua posterior divulgação pela Classe, por forma a alcançar-se, tanto quanto possível, um integral e completo esclarecimento sobre a matéria.

Neste contexto e, pelas razões explicitadas, a ratificação do parecer será objecto de deliberação numa próxima reunião plenária.



Ponto 2 – *Relativamente à consulta n.º 5/2009, entrada com o n.º de registo 3739 de 22.01.09, sobre incompatibilidade entre o exercício da advocacia e as funções de presidente da direcção duma associação privada sem fins lucrativos, a denominar “Centro de Arbitragem em Matéria Administrativa”, que tem por objecto a resolução de litígios emergentes de contratos e de relações jurídicas de emprego público, através de informação, mediação, conciliação ou arbitragem, foi deliberado, por unanimidade, aprovar parecer, cujas conclusões são as que se seguem: 1) As funções de presidente da direcção de um Centro de Arbitragem Institucionalizado com a natureza de associação privada sem fins lucrativos e que tem por objecto a resolução de litígios emergentes de contratos e de relações jurídicas de emprego público, através de informação, mediação, conciliação ou arbitragem, não é incompatível com o exercício da advocacia e, portanto, com a frequência da fase de formação complementar do estágio; 2) O exercício dessas funções poderá no entanto ser gerador de impedimentos que afectem o mandato forense e a consulta jurídica, a analisar naturalmente caso a caso e à luz do artigo 78.º do EOA, em relação ao Estado, aos membros da associação e às partes que ao Centro recorram.*

Ponto 3 – *No que concerne aos pareceres sobre as temáticas: sigilo profissional, contratos de comissão com entidades bancárias e competência do Advogado Estagiário, foi deliberado o seguinte:*

a) Quanto ao parecer n.º 31/2009, entrada com o n.º de registo 6494 de 9.02.09, sobre sigilo profissional foi deliberado, por unanimidade, aprovar parecer, cujas conclusões são as seguintes: 1) O fax em questão, representa uma tentativa, uma proposta de conciliação dos interesses das partes em litígio, com intervenção dos respectivos mandatários, e, como tal, está coberta pelo sigilo profissional, por força do disposto nos números 1 e 3 do artigo 87.º do E.O.A; 2) O referido fax, remetido pelo Senhor Advogado consulente, foi junto aos autos através de requerimento subscrito pela assistente, representada em juízo por mandatário; 3) O fax não perde a sua natureza sigilosa pelo facto de ter saído – voluntaria ou involuntariamente - da posse ou do controlo do advogado titular do sigilo; 4) Entende este Conselho Distrital que o aludido fax não deverá fazer prova em juízo se a sua divulgação não foi previamente

4.



autorizada nos termos do n.º 4 do artigo 87.º do E.O.A., sob pena de ser fácil defraudar o regime do instituto jurídico-deontológico, plasmado no artigo 87.º do E.O.A; 5) Caberá ao Senhor Advogado consulente suscitar a questão da legalidade do meio de prova junto aos autos, questão esta cuja decisão caberá ao Juiz do processo.

b) Quanto ao parecer n.º 47/2008, entrada com o n.º de registo 78453, de 17.11.08, sobre a questão de saber se é possível um Advogado celebrar um acordo com uma instituição financeira por via do qual aquele receberia uma comissão por cada operação financeira que se concretizasse com pessoas ou empresas por ele apresentadas a essa mesma instituição, foi o parecer aprovado por maioria, com cinco votos contra dos Vogais Drs. Ângela Cruz, Francisco Ferreira da Silva, José António Covas, Maria Ascensão Rocha e Miguel Matias, cujas coordenadas e conclusões são as que se seguem:

i) Da exposição objecto de consulta extrai-se que o advogado limitar-se-ia a apresentar determinadas pessoas ou empresas a esse banco. Não teria qualquer interferência na negociação nem na celebração das operações bancárias. A comissão seria assim devida pela "apresentação" do interessado ao banco.

ii) A finalidade deste tipo de actividade traduz-se na angariação de clientela para o banco.

iii) Dos seus contornos, parece também claro que não estaremos perante uma actividade típica de mediação, pois o promotor externo não actua na negociação ou celebração dos contratos bancários.

iv) Tudo indica estarmos perante uma pura actividade de angariação. E a ser assim, poder-se-á fazer um paralelismo com actividades de contornos semelhantes, como sejam as de angariador imobiliário ou de angariador de seguros.

v) Resulta do regime jurídico dos "antigos" angariadores de seguros que estes foram assimilados à actividade de mediador de seguros, agora denominada de "mediador de seguros ligado" – cfr. Decreto-Lei n.º 144/06, de 31 de Julho.

vi) Por seu lado, a actividade de angariador imobiliário está prevista e regulamentada no Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto. De acordo com o

5.



artigo 4º desse diploma, consiste no desenvolvimento de actos típicos de mediação mobiliária que sejam necessários à preparação e ao cumprimento dos contratos de mediação mobiliária, nomeadamente de prospecção de imóveis. Ainda de acordo com aquele artigo, é expressamente vedado aos angariadores imobiliários o exercício de outras actividades comerciais ou profissionais.

vii) No que respeita a estas actividades, o entendimento da Ordem dos Advogados tem sido o de as considerar incompatíveis com o exercício da advocacia – citam-se, entre outros, o Parecer CG n.º E-25/2005, de 15 de Julho de 2005, quanto à actividade de angariação imobiliária, e o Acórdão CS n.º R-166/2006, de 24 de Novembro de 2006, quanto à actividade de angariação de seguros.

viii) Também com contornos de alguma similitude, haverá de se ter em conta a actividade de agente de jogadores de futebol, considerada incompatível com o exercício da advocacia pelo Parecer CG n.º E-29/2003, de 12 de Março de 2004.

ix) A matéria das incompatibilidades com o exercício da advocacia vem prevista nas disposições dos artigos 76º e 77º do Estatuto da Ordem dos Advogados. O primeiro destes dois preceitos consagra um princípio geral, segundo o qual o exercício da advocacia é incompatível com qualquer actividade ou função que diminua a isenção, a independência e a dignidade da profissão, enquanto o segundo elenca, de uma forma não taxativa, um conjunto de situações concretas e precisas tidas por incompatíveis com o exercício da advocacia.

x) O EOA considera expressamente como incompatível com o exercício da advocacia a actividade de mediação, seja ela mobiliária ou imobiliária – cfr. artigo 77º, n.º 1 alínea p) – por entender que tal actividade é susceptível de diminuir a isenção, independência e dignidade do advogado. E porquê? Por se entender que a duplicidade de actividades é susceptível de gerar uma promiscuidade contaminadora da independência e dignidade da profissão, falseando a cultura de parte que nos caracteriza.



xi) Mesmo que se entenda que esta actividade não se reconduz a uma mediação típica, ainda assim haverá que aquilatar das repercussões que potencialmente poderá acarretar para a dignidade e independência da advocacia.

xii) Imaginemos que um cliente do advogado necessita de realizar uma operação bancária e que para tal solicita os seus officios. O advogado “encaminha” o seu cliente para o banco com o qual tem o denominado contrato de “promotor externo” e por esse acto recebe do banco uma comissão.

xiii) E pensemos também que a operação bancária corre mal e que o seu cliente pretende accionar o banco. Em que posição fica o advogado, nomeadamente em matéria de conflito de interesses?

xiv) E que dizer do facto de, nestes casos, nem sequer ser normalmente conhecida a actividade e dada a conhecer a mesma aos clientes. Que diria o cliente do advogado, ou qualquer conhecido deste, se viesse a ter conhecimento que o seu advogado, ou quem o indicara ao Banco, estava a receber uma comissão por esse facto?

xv) Estes exemplos são elucidativos da potencial promiscuidade e consequência contaminadora da independência e dignidade da profissão que poderá resultar para o advogado a celebração do denominado “contrato de promotor externo” com uma entidade bancária. E sobretudo no que respeita ao “encaminhamento” de clientes e ao recebimento de “comissões” por mera indicação ou apresentação.

xvi) É quanto basta para considerarmos este tipo de actividade como incompatível com o exercício da advocacia, por ser susceptível de afectar a dignidade, isenção e independência da profissão.

xvii) Concluindo-se que o exercício da advocacia é incompatível com a pura actividade de “promotor externo” de um banco no exercício da qual o advogado receba uma comissão por cada operação financeira que se concretize com pessoas ou empresas por ele apresentadas.



c) Quanto ao parecer n.º 11/2009, entrada com o n.º de registo 10923, de 6.03.09, relativo ao âmbito da competência do Advogado Estagiário, foi deliberado, por unanimidade, aprovar parecer, cujas conclusões são as seguintes: 1) Na fase inicial do estágio, mostra-se vedado ao advogado estagiário a prática de quaisquer actos próprios da profissão; 2) Contudo, na fase de formação complementar, e uma vez obtida a cédula profissional – o advogado estagiário pode, autonomamente, (1) praticar todos os actos de competência dos solicitadores, (2) exercer a advocacia em processos penais da competência de tribunal singular e (3) em processos não penais quando o respectivo valor caiba na alçada da primeira instância, (4) em processos da competência dos tribunais de menores e em processos de divórcio por mútuo consentimento e, ainda, (5) exercer a consulta jurídica; 3) É ainda permitido ao advogado estagiário intervir em todo e qualquer processo, independentemente do valor, desde que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 189º do EOA, efectivamente acompanhado do seu patrono, que assegure a tutela do seu tirocínio; 4) A prática de actos próprios de advogado pelo advogado estagiário nos processos a que se reporta o n.º 2 do artigo 189º do EOA está condicionada ao efectivo acompanhamento pelo patrono que assegura a tutela do tirocínio do advogado estagiário; 5) E, a tutela do tirocínio implica que o mandato judicial seja conferido conjuntamente ao advogado estagiário e ao patrono e que todas as peças processuais em que se coloquem questões de direito sejam subscritas por ambos, devendo o patrono estar presentes em todas as diligências orais a que haja lugar; 7) A junção aos autos judiciais de substabelecimento com reserva a favor do Advogado Estagiário, no âmbito de um processo judicial para o qual não tem competência autónoma, mas em que a sua intervenção decorreu sob a tutela de Advogada, cumpre as formalidades exigidas, quer pela lei processual civil, quer pelo n.º 2 do artigo 189º do E.O.A.



Ponto 4 – Pelo Senhor Presidente foi dito que, sobre as recentes alterações do Estatuto do Ministério Público – nomeadamente, as que respeitam i) à generalização da situação da nomeação de vários magistrados, por vezes em número bastante elevado, para cada comarca, com idêntica e conseqüente generalização e intensificação do problema da organização interna e divisão de trabalho entre os magistrados do Ministério Público colocados na mesma comarca e ii) à intensificação material da hierarquia interna, mediante a modificação das regras de nomeação dos magistrados para determinados cargos de promoção – suscita-se a questão de saber se esta nova regulamentação cumpre as exigências que derivam da Constituição da República Portuguesa e, neste contexto, foi elaborado um estudo pelo Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, que se encontra distribuído pelos presentes, bem como uma petição promovida por aquela associação, disponível para assinatura, tendo em vista reunir as condições para que se proceda a uma apreciação da (in)constitucionalidade das alterações estatutárias. Entendeu-se porém que a assinatura de tal petição deverá ser feita individualmente por quem o pretenda, ou seja, por cada um na sua qualidade de cidadão e de advogado e não na representação do órgão de que faz parte.

Ponto 5 – Tendo presente a recomendação veiculada a todas as Delegações, através de email de 9 de Fevereiro do corrente, pelo Vice-Presidente com o pelouro das Delegações Dr. Rogério Paulo Moura, no sentido de que fosse disponibilizado no site de cada uma das Delegações as listas com a identificação e contactos (morada, telefone fixo, fax e telemóvel, tal como consta do registo de informação do sinOA dos respectivos Advogados com a inscrição em vigor, aliás à semelhança do já empreendido por algumas Delegações, nomeadamente as de Amadora, Sintra, Torres Vedras e Vila Franca de Xira, pelo Senhor Presidente foi colocado à consideração do plenário a correcção de tal procedimento, isto porque, acrescentou, se havia suscitado a questão de tal divulgação de conteúdos ser susceptível de originar, de certa forma, uma intromissão imprópria e abusiva no círculo profissional do Advogado.

Após análise, e tendo algumas Delegações manifestado a sua concordância quanto ao procedimento proposto, foi deliberado, por unanimidade, ratificar a recomendação e

9.



procedimento propugnado, devendo o CDL coadjuvar as Delegações na sua implementação e assegurar a actualização de tais conteúdos com uma periodicidade trimestral, por forma a garantir com carácter de continuidade uma actualização, sem hiatos significativos, do “estado activo” das inscrições, e dos nomes e moradas profissionais dos advogados.

Ponto 6 – *Em referência à VII Convenção das Delegações da Ordem dos Advogados, que terá lugar nos dias 8, 9 e 10 de Maio pf., em Vila Real, cujo Regulamento prevê que a Comissão organizadora seja integrada, entre outros, por dois Membros em representação das Delegações da área do Conselho Distrital de Lisboa, pelo Senhor Presidente foi submetida a ratificação a nomeação das Delegações de Loures e de Caldas da Rainha, no seguimento da decisão tomada em reunião das Delegações ocorrida em 13 de Março do corrente, o que foi unanimemente aprovado.*

Ponto 7 - *Tendo em consideração a moção aprovada na reunião da Interdelegações de 17 de Janeiro do corrente, no sentido de que o Conselho Distrital de Lisboa promovesse a realização de uma Assembleia Geral Distrital Extraordinária para discussão e deliberação sobre as alterações legislativas constantes do Regulamento das Custas Judiciais, bem como a deliberação do plenário do CDL de 17 de Fevereiro pp, que indicou, complementarmente, para a ordem dos trabalhos da referida Assembleia, a inclusão de questões relacionadas com as garantias do exercício da profissão e com a actividade do legislador, sem prejuízo do firme propósito manifestado de que em plenário conjunto com as Delegações fossem definidos os temas, forma de participação e outras eventuais questões, nomeadamente, data, hora e local, da Assembleia, pelo Senhor Presidente foi apresentada a seguinte proposta:*

Convocar a Assembleia Geral Distrital dos Advogados inscritos pelo Conselho Distrital de Lisboa para reunir no próximo dia 18 de Abril, pela 10h00, com a seguinte Ordem dos Trabalhos: 1) A actividade do legislador e, em especial, o regulamento das custas processuais; 2) As garantias do exercício da profissão e, em especial, a necessidade de protecção do sigilo profissional.



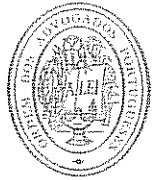
Uma vez submetida a discussão passou-se de seguida a mesma à votação tendo sido a proposta que antecede aprovada por unanimidade dos votos dos Membros presentes.

Ponto 8 – a) Entrando neste último ponto da ordem dos trabalhos, por algumas Delegações foi suscitada a questão de saber se, atenta a entrada em vigor, a 14 de Abril próximo, da reforma intercalar do mapa do apoio judiciário, em particular a implementação da Comarca Grande Lisboa Noroeste, a integração dos Advogados nas escalas no âmbito do sistema do apoio judiciário, continuará a ser efectuada de acordo com a actual divisão de comarcas e, portanto, também em função do domicílio profissional do Advogado, ou se, pelo contrário, tal integração passará a ser feita em função da nova divisão, ou seja, com referência à Comarca da Grande Lisboa Noroeste, sem observação do domicílio profissional. Ou seja, considerando que a Comarca da Grande Lisboa Noroeste engloba os Concelhos da Amadora, Sintra e Mafra, pretende-se saber e esclarecer se a integração em escala está geograficamente limitada à antiga comarca, e respectiva comarca de inscrição como Advogado, ou limitada à actual comarca, sem referência ao domicílio de inscrição, podendo, neste caso o Advogado integrar qualquer uma das escalas a funcionarem em qualquer um dos Tribunais localizados nos Concelhos que compõem a nova comarca.

Subsequentemente, o Senhor Presidente informou que o CDL iria, através da Dra. Lurdes Trigo, obter o esclarecimento sobre a questão suscitada, a qual, oportuna e atempadamente, comunicaria às Delegações o entendimento.

b) Pelo Senhor Presidente, foi apresentada uma proposta de regulamentação e de calendarização para 2010 das reuniões das Delegações, conforme documento distribuído pelos presentes, tendo explicitado que se objectiva com tal procedimento obter uma melhor organização e gestão do tempo e dos dossiês temáticos, uma vez que irá permitir, por um lado, uma maior intervenção de todos nas reuniões das Delegações e também nas do CDL e, por outro, uma preparação atempada dos assuntos que integram os pontos das ordens dos trabalhos.

Com este desiderato, pelo Senhor Presidente foi solicitado às Delegações que, oportunamente, se pronunciassem sobre a proposta, nomeadamente acerca da



calendarização avançada, por forma a permitir instituir, logo no início do próximo ano, esta nova metodologia de trabalho.

E nada mais havendo a tratar, foi a reunião havida por terminada e lavrada esta Acta, que vai ser assinada pelo Senhor Presidente Dr. Carlos Pinto de Abreu.

Lisboa, 18 de Março de 2009